



Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2024

I Série – N.º 9

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.210,00

S U M Á R I O

Ministério da Indústria e Comércio

Decreto Executivo n.º 13/24 637
Estabelece a obrigatoriedade de acondicionamento de bebidas espirituosas em recipientes de vidro.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 14/24 639
Cria os Cursos de Licenciatura em Ensino de Produção Agro-Pecuária, Ensino de Gestão Agrícola e Ensino de Tecnologias Alimentares no Instituto Superior de Ciências da Educação do Huambo, que conferem o grau académico de Licenciado, e aprova os seus Planos de Estudos.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 15/24 651
Cria as Escolas do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário denominadas Complexo Escolar n.º 124 — Kateta Samalesso, Complexo Escolar n.º 128 — Domingos Chinate, Complexo Escolar n.º 130 — Maria dos Santos da Costa e Complexo Escolar n.º 131 — Rafael Muetxeno Cazer, sitas no Município de Saurimo, Província da Lunda-Sul, com 14 salas de aulas, 42 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 16/24 655
Cria as Escolas do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário denominadas Complexo Escolar n.º 40 — João Baptista Patrício e Complexo Escolar n.º 41 — Leonardo Chinga, sitas no Município de Muconda, Província da Lunda-Sul, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 17/24 659
Cria a Escola do Ensino Primário e do I Ciclo do Ensino Secundário denominada Complexo Escolar n.º 134 — Baptista Bumba, sita no Município de Saurimo, Província da Lunda-Sul, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 18/24 663
Cria a Escola Primária denominada Escola Primária n.º 22 — Regedoria Muambumba, sita no Município de Cacolo, Província da Lunda-Sul, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto Executivo n.º 13/24

de 12 de Janeiro

Convindo preservar a saúde pública, o ambiente e o ordenamento do comércio, reveste-se de grande relevância a eliminação da produção, importação, comercialização e consumo de bebidas espirituosas embaladas em pacotes de plástico;

Considerando que o Estado Angolano tem vindo a assumir diversos compromissos internacionais que incidem sobre a protecção ambiental, consolidados nos 17 Objectivos de Desenvolvimento Sustentáveis das Nações Unidas — 2030 e na Agenda África — 2063, respectivamente, que visam mitigar, no médio e longo prazos o actual quadro preocupante de alterações climáticas, com efeitos directos e indirectos devastadores para as realidades económica, social e ambiental a nível planetário;

Havendo a necessidade de estabelecer as condições obrigatórias para o acondicionamento ou embalagem das bebidas espirituosas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º da alínea a) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º, todos do Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 157/20, de 3 de Junho, e nos termos do disposto nos Pontos 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente Diploma estabelece a obrigatoriedade de acondicionamento de bebidas espirituosas em recipientes de vidro.

2. O presente Diploma estabelece ainda a proibição da produção, importação e comercialização de bebidas espirituosas acondicionadas em pacotes de plástico.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O presente Diploma aplica-se aos agentes económicos que produzam ou comercializem bebidas consideradas espirituosas nos termos do presente Diploma.

2. Para efeitos do presente Diploma são consideradas bebidas espirituosas, aquelas destinadas ao consumo humano, com teor etílico igual ou superior a 15% do volume, conforme classificação internacionalmente aceite, entre outras, mas não limitadas a, uísque, aguardente, rum, gin, vodka, brandy, licor e tequila.

ARTIGO 3.º (Obrigatoriedade)

É estabelecida a obrigatoriedade de acondicionar bebidas espirituosas em recipientes de vidro.

ARTIGO 4.º

(Proibição)

É proibida a produção, importação e comercialização de bebidas espirituosas que não obedecem à forma de acondicionamento estabelecida no artigo anterior.

ARTIGO 5.º

(Infracção e sanção)

Constitui infracção punível nos termos da Lei das Actividades Industriais e da Lei das Actividades Comerciais e respectivos Regulamentos, a produção, importação, comercialização e importação de bebidas espirituosas em violação ao disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes no presente Diploma compete à Administração Geral Tributária, à Polícia Fiscal e à Autoridade Nacional de Inspecção Económica e Segurança Alimentar.

ARTIGO 7.º

(Disposição transitória)

O presente Diploma produz efeitos após 60 dias contados desde a data da sua publicação.

ARTIGO 8.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Indústria e Comércio.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Janeiro de 2024.

O Ministro, *Rui Miguêns de Oliveira*.

(24-0019-A-MIA)

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 14/24

de 12 de Janeiro

Considerando que o Projecto de Revitalização do Ensino Técnico e Formação Profissional (REPFOP) prevê que os Institutos Superiores de Ciências da Educação, em colaboração com Instituições de Ensino Superior que ministram Cursos Técnicos ou de Engenharias, assegurem a formação de professores para o Ensino Médio Técnico;

Havendo a necessidade de se criar, no Instituto Superior de Ciências da Educação do Huambo, em colaboração com a Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade José Eduardo dos Santos, os cursos de Licenciatura em Ensino da Produção Agro-Pecuária, Ensino de Gestão Agrícola e Ensino de Tecnologias Alimentares;

Tendo em conta que, após apreciação do processo documental inerente à criação de cursos de graduação e consequente vistoria às instalações do Instituto Superior de Ciências da Educação do Huambo, bem como da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade José Eduardo dos Santos, constatou-se que estas Instituições de Ensino Superior preenchem os pressupostos legais para que nela seja, formalmente, criado cursos de licenciatura;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e com a alínea e) do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 20.º do Decreto Executivo n.º 337/22, de 10 de Agosto, determino:

ARTIGO 1.º

(Criação dos cursos de graduação)

São criados no Instituto Superior de Ciências da Educação do Huambo 3 (três) cursos de graduação que conferem o grau académico de Licenciado, designadamente:

- a) Curso de Licenciatura em Ensino de Produção Agro-Pecuária;
- b) Curso de Licenciatura em Ensino de Gestão Agrícola;
- c) Curso de Licenciatura em Ensino de Tecnologias Alimentares.

ARTIGO 2.º

(Aprovação do Plano de Estudos)

1. São aprovados os Planos de Estudos dos cursos criados no artigo anterior, constantes dos Anexos I, II e III, do presente Diploma e que dele são parte integrante.

2. Os Planos de Estudos ora aprovados são de cumprimento obrigatório, apenas podendo ser objecto de alteração após a conclusão de um ciclo de formação, devendo, para o efeito, ser solicitada ao Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.